

LEI Nº 479/2014.

Baixio, 30 de maio de 2014.

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providencias.

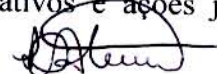
A Prefeita Municipal de Baixio/CE, Excelentíssima Senhora LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Executivo sancionou a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Fica instituído no Município de Baixio, o programa de Recuperação Fiscal Municipal- REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos Municipais de exercícios anteriores à vigência desta Lei, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, aplicando-se, no que couber, às dívidas de natureza não tributária.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo Único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.



Art. 3º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos:

- I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;
- II - de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data do parcelamento;
- III- relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

## CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 30 de junho de 2014.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes a decisão da Procuradoria Jurídica do Município.

§7º. Em caso da falta de discriminação individualizada do crédito escopo da adesão pelo devedor, o REFIS MUNICIPAL será realizado sobre todos os débitos por ventura existentes em nome do sujeito passivo.

## CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO



Art. 5º - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada no mês da adesão do contribuinte ao REFIS MUNICIPAL, com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º - Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§ 2º - O REFIS MUNICIPAL beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 90% (noventa por cento) da atualização monetária;

II - para quitação em 03 (três) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

III - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 90% (noventa por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 70% (setenta por cento) da atualização monetária;

IV - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária;

§ 3º - No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 6º - Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO**

Art. 7º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - em se tratando de pessoa física, a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II - em se tratando de pessoa Jurídica, a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 8º - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

#### **CAPÍTULO V** **DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO**



Art. 9º - O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS MUNICIPAL;

IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário de Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10 - A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

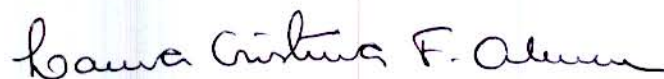
Art. 12 - A Secretaria de Finanças do Município de Baixo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS MUNICIPAL.

Art. 13 - Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS MUNICIPAL serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art.14 - A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se parcelamentos anteriores, admitindo a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Baixo, Estado Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2014.



**LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR**  
*Prefeita Municipal*